DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4169/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/231/2017
PROTOCOLO	: 1739114
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 159/2016, celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS*, por intermédio do *Fundo Municipal de Saúde* e a empresa *Stock Comercial Hospitalar Ltda.*, com valor inicial de contratação correspondente a R$ 75.761,40 (setenta e cinco mil setecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), que tem por objeto a *aquisição de medicamentos para farmácia básica municipal, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS*.

Através dos Ofícios n. 116/2016 e n. 021/2017 foram encaminhados documentos pertinentes à formalização do instrumento contratual e também correspondente à execução financeira do Contrato Administrativo n. 159/2016, apresentando inclusive o termo de encerramento à f. 122.

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, o corpo técnico concluiu que a formalização contratual e a execução financeira atenderam às disposições estabelecidas na Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei 8.666/1993, atestando ainda que foram respeitados os prazos de publicação (art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações) e de remessa de documentos a esta Corte de Contas (INTC/MS 35/2011).

O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira, conforme se infere do Parecer 5335/2018 (f. 129).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à formalização do Contrato Administrativo n. 159/2016 e da execução financeira do referido contrato, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 75.761,40) e o valor da UFERMS (R$ 23,99) na data da assinatura de seu termo (agosto/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do ***Contrato 159/2016***, a e a **execução financeira** da contratação realizada pelo *Município de São Gabriel do Oeste/MS* com a empresa *Stock Comercial Hospitalar Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Pregão Presencial* (n. 138/2015), sendo que o mesmo já foi apreciado e julgado regular por esta Corte de Contas, considerando que foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93.

A partir da documentação apresentada, observo que a formalização do Contrato n. 159/2016 (f. 50-55) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Observo ainda que para a contratação foram emitidas previamente as Notas de Empenho do contrato (f. 61-62), em favor do contratado vencedor do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da

Lei 4.320/64.

Ademais, observo ainda que o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte, previsto no item 1.2.2. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 foi atendido, assim como o prazo de publicação previsto no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e comprovou a despesa realizada. Assim, da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Empenhado	R$ 75.761,40
Valor Anulado	R$ 47.608,61
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 28.152,79
Despesa Liquidada (NF)	R$ 28.152,79
Ordem de Pagamento (OP)	R$ 28.152,79

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS*, e a empresa *Stock Comercial Hospitalar Ltda.* atendem às disposições da Lei 4.320/64, bem como o prazo de remessa dos documentos estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Registro, por derradeiro, que à f. 122 está acostado o termo de encerramento do contrato registrando que do valor inicialmente contratado foi executado o valor de R$ 28.152,79, conforme documentos apresentados no processo.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato e da execução financeira do contrato celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS* e a empresa

Stock Comercial Hospitalar Ltda., considerando estar em conformidade com as Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS